

PARECER

RECORRENTE: Eduardo Antônio da Silva e outros
CNPJ/CPF: 047.882.806-39
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 06050000367/19
SEI nº: 2100.01.0014122/2021-25

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra mencionado, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBIO – Triângulo do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

O processo administrativo foi instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº **92510/2019, com o intuito em obter Autorização em caráter corretivo, com os pedidos de:** Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 45,3899 hectares; Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 2,9684 hectares; Regularização da Reserva Legal na modalidade de Realocação de 12,0500 hectares e Regularização da Reserva Legal na modalidade de Recomposição de 13,3683 hectares.

No presente caso, o requerente pleiteia a revisão da decisão exarada no referido processo, decisão essa de competência do Supervisor Regional do IEF - URFBio Triângulo, nos termos do art. 38º, Parágrafo Único, do Decreto Estadual nº. 47.892/2020, cuja análise recursal cabe ao mesmo, conforme art. 83 do Decreto nº 47.749/2019.

Dessa forma, atendendo ao comando do artigo 44º, inciso VI do Decreto Estadual 47.892/20 realizamos o juízo de admissibilidade do **recurso interposto contra decisão administrativa proferida pelo Supervisor da URFBio**; passamos à elaboração o presente controle processual.

Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte parecer.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 80 do Decreto Estadual nº 47.749/19, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias.

Considerando que a decisão administrativa de indeferimento do processo de AIA e de Reserva Legal foi comunicada ao requerente, por via digital através do sistema eletrônico SEI, em 13/05/2021 (quinta-feira), e que o recurso administrativo foi interposto contra a referida decisão em 11/06/2021 (sexta-feira), verifica-se que esse foi interposto em tempo hábil.

Assim, tem-se como **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

3 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelos requerentes, que atua na modalidade de titular de direito atingido pela decisão, conforme previsão dada pelo § 4º do art. 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 na condição de titular do direito atingido pela decisão. **Portanto legítimo!**

4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 – (...)

I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II - a identificação completa do recorrente;

III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV - o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 foram atendidos.

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo apresentado preenche todos os requisitos legais, dessa forma opinamos pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**.

5 - DO MÉRITO:

Quanto ao mérito do recurso, insta destacar que: Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº **92510/2019, na modalidade de Autorização em caráter corretivo, com o pedido de:**

- Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 45,3839 hectares;
- Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 2,9684 hectares;
- Regularização da Reserva Legal – Realocação de 12,0500 hectares e
- Regularização da Reserva Legal – Recomposição de 13,3683 hectares

5.1 - Do 1º indeferimento:

De início o processo administrativo havia sido indeferido pelo não cumprimento das determinações contidas no artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, do qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais. Vejamos:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Os recorrentes ingressaram judicialmente com ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, onde o Juízo da 5ª Vara da Comarca de Uberlândia deferiu o pedido de antecipação de tutela inicial, determinando que o IEF prosseguisse com a análise da solicitação de intervenção ambiental sem que os recorrentes fossem submetidos ao cumprimento do referido artigo.

Da decisão: "Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para AFASTAR a incidência do art.13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, no que se refere ao Processo Administrativo 06050000367/19, até decisão definitiva a ser proferida neste feito, e com isso DETERMINAR a continuidade daquele procedimento, ficando SUSPensa eventual decisão que o tenha tomado como fundamento, sem prejuízo de outras questões que venham a interferir ou obstar seu seguimento ou importem em seu indeferimento."

Em decorrência ao relatado atendemos a decisão expedida através dos autos nº: 5037488-94.2020.8.13.0702- 1ª Unidade Jurisdicional – 5º Juiz de Direito da Comarca de Uberlândia e retomamos a análise processual onde os gestores do processo opinaram pelo indeferimento com as seguintes justificativas e fundamentações abaixo relatadas.

5.2 - Do 2º indeferimento:

Para melhor análise dos fatos, passamos a transcrever o Item 5 do parecer único, onde consta as seguintes considerações das quais subsidiam o indeferimento:

“...
que o empreendimento não se enquadra como de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, não é possível autorizar a Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 2,9684 ha”

“... que a proposta do requerente de relocar 12,05 ha da Reserva Legal averbada para uma área desmatada sem autorização do órgão ambiental, e portanto, desprovida de cobertura vegetal nativa, está em desacordo com o parágrafo 1º, Art. 27 da Lei Estadual nº 20.922 de 16/10/2013, não é possível autorizar a relocação da Reserva Legal requerida.”

“... que não é possível autorizar a supressão da vegetação nas áreas de Reserva Legal, de acordo com o Art. 34 da Lei Estadual nº 20.922 de 16/10/2013,...”

“... que, diante da supressão irregular da vegetação nativa em Reserva Legal, atualmente o imóvel não possui o mínimo exigido por Lei, o que impossibilita a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel, conforme previsto no Art. 38 do Decreto Estadual nº 47749 de 11/11/2019.”

“... que o processo administrativo IEF nº 0605000047/18, onde foram considerados passíveis de autorização apenas 94,00 ha, sob justificativa técnica de proteger a nascente e as áreas úmidas da erosão do solo e, que a área remanescente de cerrado poderia ser requerida para desmate futuramente, desde que fossem observadas a construção de terraços e outras medidas de conservação do solo. No entanto, tais orientações técnicas e as condicionantes determinadas no referido processo NÃO foram cumpridas, portanto, por critério técnico, a área de 45,3899 ha não é considerada passível de autorização.”

“... que a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 45,3899 ha de área comum, poderia ser regularizada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas todas as condições determinadas no Art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019,”

“... que as intervenções não autorizadas realizadas em APP e Reserva Legal, implicaram na vedação para uso alternativo do solo no imóvel, conforme disposto no Art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, em seus incisos I, II e VII...”

“... que essa vedação da autorização para uso alternativo do solo no imóvel está em desacordo com o inciso II do Art.12 do Decreto Estadual nº 47.749 (supracitado), não é possível emitir uma autorização para intervenção ambiental corretiva para a área de 45,3899 ha e, faz-se necessário que o requerente recupere essa área.”

Os recorrentes foram notificados da decisão e apresentaram o presente recurso nos termos do artigo 80 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019, alegando e requerendo:

“O recebimento do presente recurso, posto que próprio, tempestivo e devidamente instruído com todos os documentos listados no artigo 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Requer, PRELIMINARMENTE, que seja realizado o juízo de retratação e/ou seja realizada a autotutela administrativa pelo Supervisor da URFBIO Triângulo, com supedâneo no artigo 51, §1º da Lei Estadual 14.184 de 2002 (lei de processo administrativo) e no artigo 78 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, em virtude dos vícios apontados no presente recurso, para

que seja expedido o competente documento autorizativo a fim de regularizar as intervenções realizadas;

No MÉRITO, requer, se digne dar provimento ao presente recurso pelos fatos e fundamentos aqui expostos, para que seja expedido o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental Corretivo – DAIA Corretivo, em virtude das razões expostas no presente recurso.”

Em atendimento ao PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, se faz necessário a análise dos argumentos trazidos em sede de recurso bem como os documentos que se encontram anexados aos autos do processo administrativo, como: Cópia da Matrícula do Imóvel, Plano de Utilização Pretendida – PUP, Projeto Técnico de Reconstituição de Flora – PTRF, Cópia da Declaração de dispensa de Licenciamento Ambiental, Cadastro Ambiental Rural – CAR, Parecer Único, planta topográfica, recolhimento dos Documentos de arrecadação Estadual – DAE’S e o Parecer único referente ao processo anterior nº 06050000047/18.

É o relatório.

6 – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS:

6.1 – Da solicitação de regularização da Intervenção em APP:

Inicialmente informamos que foi apresentado pelo ora recorrente nos autos do processo administrativo o **Plano de Utilização Pretendida** bem como o **Projeto Técnico de Reconstituição da Flora**.

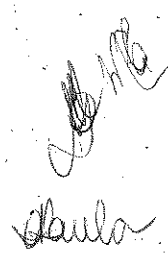
Vejamos que no Plano de Utilização Pretendida e no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, foi apresentado a proposta da qual as áreas de APP e de Reserva Legal serão recompostas. A saber:

“ **As áreas a serem recompostas são três fragmentos de APP com 0,2773 ha, 0,6600 ha e 2,0311 ha total de 2,97 há**, na área de reserva legal são três fragmentos de 1,43 ha, 9,82 ha e 2,12 há totalizando 13,37 ha.”

Como o empreendimento não se enquadra como de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, o ora recorrente deu entrada ao processo administrativo já com o PTRF contemplando as áreas a serem recompostas.

“Art. 12 - A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

Tendo em vista o dano provocado em APP, se faz necessário que o requerente recupere as áreas irregularmente suprimidas, de acordo com o disposto no art. 11 da Lei 20.922/13.



Handwritten signature and stamp, possibly reading 'Tubal'.

"Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado".

§ "1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei."

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º."

Assim sendo, permanecemos com o **indeferimento** do pedido de Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 2,9684 hectares, **e será necessário a adequação do PTRF e o cumprimento da recomposição da área de preservação permanente, perfazendo uma área de 3,2900 hectares, conforme intervenção descrita no auto de infração observando os dispositivos legais.**

6.2 - Da solicitação de Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca:

Primeiramente, precisamos levar em consideração que a área a ser regularizada segundo auto de infração perfaz à 43,5500 hectares.

A critério técnico houve o indeferimento do pedido de Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 45,3899 hectares.

Foi também motivo de indeferimento a critério técnico o descumprimento de uma condicionante referente a uma autorização emitida anteriormente sob o protocolo nº 0605000047/18: "... onde foram considerados passíveis de autorização apenas 94,00 ha, sob justificativa técnica de proteger a nascente e as áreas úmidas da erosão do solo e, que a área remanescente de cerrado poderia ser requerida para desmate futuramente, desde que fossem observadas a construção de terraços e outras medidas de conservação do solo. No entanto, tais orientações técnicas e as condicionantes determinadas no referido processo NÃO foram cumpridas, portanto, por critério técnico, a área de 45,3899 ha não é considerada passível de autorização."

Após análise do processo administrativo nº 0605000047/18, foi possível verificar que a área remanescente de cerrado (43,6785 hectares) já era uma área passível de autorização. No que pese o descumprimento de condicionante da área que não foi autorizada, este não poderá motivar e nem justificar o indeferimento do pedido atual, qual seja a **regularização de intervenção corretivo, mesmo porque este é o motivo do presente procedimento; o qual não seria instaurado se tivessem sido seguidas as normativas regulamentadas.**

Em análise ao processo administrativo e a legislação vigente é sabido que critério técnico sem fundamento legal não poderá ser óbice para justificar o indeferimento, visto ferir o **Princípio Constitucional da Legalidade e da Razoabilidade.**

Além do mais a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 43,5500 ha de área comum, **poderá ser regularizada por meio de autorização para intervenção ambiental**

corretiva, pois atende todas as condições determinadas no Art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, a saber:

“Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto no 47.383, de 2 de março de 2018;

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.”

Conforme demonstrado o recorrente está cumprindo a obrigação de **promover a recomposição da vegetação** e também **buscado sua regularização**; possui **limite superior a 20% (vinte por cento)** de sua área total averbada na matrícula e demarcada no CAR, sendo **assim**, as intervenções não autorizadas realizadas em APP e Reserva Legal, não implicam na vedação para uso alternativo do solo no imóvel, conforme disposto no Art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019.

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:
I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;...

*VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal **em limites** inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total*

Mediante análise documental e observando todos os critérios legais a Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 43.5500 hectares, é passível de autorização por se encontrar em “áreas comuns” portanto fora de APP e RL; e por terem sido suprimidas irregularmente poderão ser autorizadas na modalidade de AIA CORRETIVO;

6.3 – Da solicitação de Realocação de Reserva Legal:

Em análise a matrícula, bem como ao Cadastro Ambiental Rural o imóvel encontra-se com a reserva legal **em limite** superior a 20% de sua área total.

A nova área de Reserva Legal proveniente a realocação deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, **em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observando os critérios técnicos que garantam ganho ambiental**, situação que não ocorreu, visto que a proposta apresentada para a realocação trata-se de área desprovida de vegetação nativa.

“Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.”

Alem do mais, de acordo com o art. 34 da Lei Estadual nº 20.922 de 16/10/2013, não é possível autorizar a supressão da vegetação nas áreas de Reserva Legal, faz-se necessário que o recorrente recupere todas as áreas de Reserva Legal originalmente averbadas em Cartório.

“Art. 34 – Na área de Reserva Legal, não são permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo.”

Mantém-se o indeferimento do pedido de realocação de 12,05 hectares de reserva legal, visto que a proposta se encontra em desacordo com o parágrafo 1º, art. 27 da Lei Estadual nº 20.922 de 16/10/2013, fazendo-se necessário que o requerente recupere todas as áreas de Reserva Legal irregularmente suprimidas (14.7800 hectares), nas delimitações originalmente averbadas em Cartório e já aprovadas e demarcadas por ocasião da análise do primeiro pedido de intervenção.

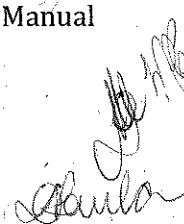
Em sede de recurso e em análise a toda documentação apresentada nos autos do processo administrativo o autuado, traz argumentos e provas que desconstrói EM PARTE O PRESENTE INDEFERIMENTO.

Cabe à parte, no recurso, demonstrar as razões pelas quais deve a decisão atacada ser reformada. E a demonstração dessas razões deve ser feita, logicamente, a partir do que restou decidido. A partir da decisão de primeira instância é que o recorrente deve desenvolver o raciocínio de fato e de direito que servirá para embasar, eventualmente, a alteração da decisão monocrática.

Refere-se, em verdade, de positivação do "princípio da dialeticidade", que dispõe caber ao recorrente especificar os motivos de sua inconformidade no recurso, confrontando os argumentos da decisão impugnada.

Neste sentido é o magistério de Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustárroz:

“É absolutamente correta a exigência de que as razões do recurso guardem estreita relação com o ato impugnado, pois a própria finalidade dos recursos é permitir ao cidadão criticar os provimentos públicos. Visualizado o procedimento recursal, as razões recursais que transcrevem manifestação pretérita carecem de atualidade, tornando inepta a petição de insurgência. (...) Em todas essas situações, o recorrente perde uma excelente oportunidade de levar. (In Manual



dos Recursos Cíveis, 3. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 116-117)”.
1

Pois bem, da análise das razões do recurso interposto pelo ora recorrente, verifica-se, entretanto, que o mesmo aponta os fundamentos de fato e de direito com que embasa o pedido de nova decisão, devendo, portanto, ser conhecida.

Sendo assim, recomendamos o **deferimento parcial das razões recursais.**

Cabe ressaltar que Administração Pública, em decorrência da autotutela administrativa, pode anular os seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, o que ocorreu no presente caso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, conforme previsto nas Súmulas 346 e 473, in verbis:

SÚMULA 346 “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

SÚMULA 473 “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Pela possibilidade da aplicação da prerrogativa da autotutela na anulação de atos administrativos, seguem os ensinamentos do conceituado doutrinador no assunto:

“Através da prerrogativa da autotutela, como já vimos anteriormente, é possível que a Administração reveja seus próprios atos, podendo a revisão ser ampla, para alcançar aspectos de legalidade e de mérito. Trata-se, com efeito, de princípio administrativo, inerte ao poder-dever geral de vigilância que a Administração deve exercer sobre os atos que pratica e sobre os bens confiados à sua guarda. Decorre daí que a falha a Administração quando, compelida a exercer a autotutela, deixa de exercê-la.

A autotutela se caracteriza pela iniciativa, de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos. Em outras palavras, significa que, se for necessário rever determinado ato ou conduta, a Administração poderá fazê-lo ex officio, usando sua auto-executoriedade, sem que dependa necessariamente de que alguém o solicite. Tratando-se de ato com vício de legalidade, o administrador toma a iniciativa de anula-lo; caso seja necessário rever ato ou conduta válidos, porém não mais convenientes ou oportunos quanto a sua subsistência, a Administração providencia a revogação. Essa sempre foi a clássica doutrina sobre o assunto. (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 143/144)”

É sabido que o processo administrativo ambiental sempre deve ser conduzido pelos princípios constitucionais, dentre eles, **princípio da legalidade, eficiência, segurança jurídica e razoável duração do processo.**

Dessa forma, pelas razões acima apresentadas, opinamos pelo DEFERIMENTO PARCIAL do recurso apresentado.

Permanecemos com o **indeferimento** do pedido de Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 2,9684 hectares, **sendo necessário a adequação do PTRF e o cumprimento da recomposição da área de preservação permanente perfazendo uma área de 3.2900 hectares conforme intervenção descrita no auto de infração e observando os dispositivos legais.**

Mantivemos o **indeferimento da Regularização da Reserva Legal na modalidade de Realocação de 12,0500 hectares**, considerando a proposta do recorrente das quais se encontram em desacordo com o parágrafo 1º, Art. 27 da Lei Estadual nº 20.922 de 16/10/2013 e de acordo com o Art. 34 da Lei Estadual nº 20.922 de 16/10/2013, **fazendo-se necessário que o requerente recupere todas as áreas de Reserva Legal irregularmente suprimidas (14,7800 hectares), originalmente averbadas em Cartório.**

Opinamos pelo deferimento da Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 43.5500 hectares, na modalidade de AIA CORRETIVO, por atender o disposto nos artigos Art. 12 e 38 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019.

7 - CONSIDERAÇÕES AO AUTO DE INFRAÇÃO 92510/2019, supressão de espécies protegidas ou imunes de corte:

A análise processual do PA nº 06050000367/19 não contemplou espécies protegidas. O processo administrativo bem como o Recurso (pedido de reconsideração) não houve a menção de regularização de tais espécies, nem mesmo nos Projetos (PUP e PTRF) foram apresentados a forma/proposta de compensação pela supressão descrita no auto de infração, qual seja: o corte de 3.572 unidades de pequis.

Assim sendo, o AIA a ser emitido em caráter corretivo, não regulariza nenhuma supressão de espécies protegidas; uma vez que como não foi objeto de recurso e nem de análise técnica no PA nº06050000367/19 o mérito da autuação.

8 - CONSIDERAÇÕES DAS DOCUMENTAÇÕES APRESENTADAS:

O interessado deverá adequar as informações apresentadas no mapa, no PUP e no PTRF, conforme análise e decisão agora definida.

As área de reserva legal a serem recompostas deverão estar conforme as originalmente aprovadas e gravadas na matrícula, sendo a área de reserva legal a ser recomposta com 14,7800 hectares; a área de APP a ser recomposta com 3,2900 hectares, e a área passível de autorização de supressão de vegetação nativa com destoca em áreas comuns de 43,5500 hectares em caráter corretivo, conforme as áreas descritas no auto de infração.

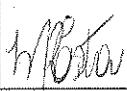

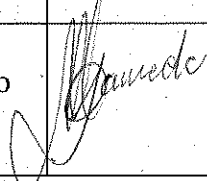
Antes da emissão do AIA deverá ser recolhido a taxa de reposição florestal e caso seja de interesse do recorrente, poderá solicitar o pedido de Restituição de taxa florestal referente o DAE nº 5400450415014 visto ter caracterizado duplicidade no pagamento.

Quanto a regularização da supressão das espécies protegidas, deverá o recorrente formalizar processo em caráter corretivo do qual será analisado sob as premissas legais estabelecidas no Decreto Estadual nº 47.749/2019 bem como a Lei Estadual nº 20.308/2012.

9 - CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, e considerando todas as informações prestadas nas razões recursais, bem como as informações prestadas no parecer único acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, esta equipe interdisciplinar, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo **deferimento parcial das razões recursais, mantendo-se o indeferimento do pedido de Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 2,9684 hectare, mantendo-se o indeferimento da realocação da reserva legal em uma área de 12,0500 hectares e deferindo a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 43,5500 ha**, e de acordo com o que determina o art. 83 do Decreto nº 47.749/2019 a presente razões recursais deverá ser apreciada pelo Supervisor Regional do IEF - URFBio Triângulo.

Remeta-se o **processo administrativo** à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Uberlândia, 03 setembro de 2021.	
Maíra Rodrigues da Costa Coordenadora NAR Uberlândia – UFRbio Triângulo	 Maíra Rodrigues da Costa Analista Ambiental IEF URFBIO Triângulo MASP Nº 1474228-9 OAB/MG 162.856
Dayane Ap. Pereira de Paula Coordenadora NCP – UFRbio Triângulo	 Dayane Ap. Pereira de Paula Analista Ambiental IEF URFBIO Triângulo MASP nº. 1217642-6 OAB/MG 103426
Carlos Luiz Mamede Supervisor Regional do URFBio Triângulo	 Carlos Luiz Mamede Supervisor Regional URFBio Triângulo Masp. 1.147.125-7